



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13882.000347/2001-13
Recurso nº 253.964 Embargos
Acórdão nº **3403-00.785 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 03 de fevereiro de 2011
Matéria Restituição/Compensação PIS/Pasep
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado VILELA RIBEIRO & FILHOS LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 28/02/1996 a 31/10/1998

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Servindo os embargos de declaração a sanar omissão, contradição e obscuridade na decisão proferida, uma vez não identificado o apontado defeito, não merecem admissão. Não se configura contradição entre o resultado constante da ata de julgamento e os fundamentos da decisão a falta de detalhamento, naquele primeiro, da forma como o julgado deverá ser executado pela Unidade preparadora.

Embargos Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos de declaração.

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Robson José Bayerl - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesí Ortiz..

Relatório

Cuidam-se de embargos de declaração apresentados pela Fazenda Nacional com o fito de sanar suposta contradição ocorrida no Acórdão 3403-00.359, julgado na sessão realizada em maio/2010, cuja resultado lançado foi o seguinte: *“Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito à restituição do PIS relativo ao mês de fevereiro de 1996. Vencidos os Conselheiros Marcos Tranches Ortiz e Antonio Carlos Atulim, quanto à decadência:*

Nos termos do recurso, o aludido resultado estaria em contradição com os fundamentos da decisão, que reconheceu o direito discutido em menor extensão, reconhecendo como indébito passível de repetição *“a diferença a maior em relação à apuração nos moldes da Lei Complementar nº 07/70 e posteriores alterações, mormente o adicional de alíquota carreado pela Lei Complementar nº 17/73, tomado como base de cálculo da exação o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, nos termos da Súmula CARF nº 15”*.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

Analisando a sustentação patrocinada pela douta Procuradoria da Fazenda Nacional, com todo o acatamento, concluí não haver qualquer contradição entre os termos do resultado anotado e os fundamentos da decisão colegiada.

Em que pese a ausência de um detalhamento específico no resultado do julgamento, a sua execução passa necessariamente pela sua integração ao inteiro teor do voto proferido pelo colegiado.

Salvo melhor juízo, entendo que o resultado do acórdão reflete um resumo do que decidido pelo órgão de julgamento, não lhe sendo exigível que contenha todas as filigranas do caso *sub examine*, papel este atribuído, como já dito, ao voto.

Portanto, não enxergo qualquer razão para se corrigir o resultado, motivo pelo qual deixo de acolher os embargos de declaração interpostos.

Robson José Bayerl

Processo nº 13882.000347/2001-13
Acórdão n.º **3403-00.785**

S3-C4T3
Fl. 2



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ROBSON JOSE BAYERL em 16/02/2011 09:48:47.

Documento autenticado digitalmente por ROBSON JOSE BAYERL em 16/02/2011.

Documento assinado digitalmente por: ANTONIO CARLOS ATULIM em 17/02/2011 e ROBSON JOSE BAYERL em 16/02/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 03/03/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP03.0320.10335.LXFE

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
A97EC090B51DCC594CF36FA8C52A5CF4208D5215